



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506447 - SP
(2023/0359433-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO AYROSA DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : URBANO MARTINS DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : URBANO MARTINS AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP053095
JEFFERSON BASTOS FRANCO - SP243236
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO - SP138424
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÕES NOMINATIVAS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506447 - SP
(2023/0359433-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO AYROSA DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : URBANO MARTINS DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : URBANO MARTINS AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP053095
JEFFERSON BASTOS FRANCO - SP243236
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO - SP138424
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÕES NOMINATIVAS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO AYROSA DE AZEVEDO contra decisão de fls. 677-680 (e-STJ), integralizada pelo julgado de fls. 710-711 (e-STJ), assim ementados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÕES NOMINATIVAS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE A NULIDADE DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos acerca da negativa de prestação jurisdicional, passível de justificar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 734-735).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 608-617), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 639-641), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 645-653), do qual, em decisão monocrática, conheceu-se para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 677-680).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 710-711).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o

inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente apontou omissão e deficiência na fundamentação do aresto recorrido.

Afirmou que não foram examinados os argumentos que demonstram a inaplicabilidade dos efeitos da prescrição na ação expropriatória.

Destacou que não foi apreciada a questão acerca da impossibilidade de reconhecer a prescrição enquanto não efetivado o pagamento do justo preço do bem.

Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. UFPE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo a rediscussão da matéria.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme os parâmetros definidos no título judicial, ainda que superiores aos apresentados pela parte exequente.

III - Quanto ao apontado erro material, observa-se que, consoante alegado pelo embargante, mostra-se desnecessária a inversão da sucumbência, uma vez que, nos termos do constante no acórdão do julgamento dos embargos de declaração pelo TRF da 5ª Região, a ora Embargante já se mostrava como destinatária da verba sucumbencial, sendo equivocada nova inversão, dado o provimento de seu recurso nesta via especial.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.962.650/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA CONCLUSÃO JURÍDICA FIRMADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a

conclusão alcançada, estando ausente pressuposto que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II - A simples divergência de posicionamento entre os órgãos fracionários não é capaz de provocar submissão do feito à Primeira Seção, à vista da ausência de previsão legal.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ROL PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. RETROAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. No caso dos autos, levando em consideração a legislação vigente à época da prolação do acórdão embargado e a jurisprudência então dominante, não se constata o alegado vício de omissão, tendo em vista que foram expostos, de forma fundamentada, os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ocorre que, posteriormente à oposição dos presentes embargos de declaração, sobreveio a Lei 14.230/2021, que implementou significativas alterações na Lei 8.429/1992. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, este Superior Tribunal vem decidindo que a "abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021" é irrelevante "quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa" (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

4. No caso, em que pese a conduta do embargante tenha sido "enquadrada no art. 11, 'caput' da LF nº 8.429/92", nos termos em que descrita no acórdão recorrido, remanesce típica, conforme o disposto no art. 11, V, da Lei 8.429/92. Além disso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "a conduta é dolosa; após advertido pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da ilegalidade da situação existente, o réu promoveu uma reforma administrativa que aprofundou, ao invés de corrigir, a

ilegalidade". Assim, inviável o acolhimento do pedido para que seja julgada extinta a ação.

5. Tendo em vista a nova redação dada ao art. 12, III, da Lei 8.429/92, inviável a manutenção das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, impostas ao embargante, pois deixaram de ser previstas para a conduta apurada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos que haviam sido impostas ao embargante pelo Tribunal de origem. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.676.918/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Conforme bem assentado no julgado impugnado, o Tribunal de origem foi claro e assertivo na apreciação das questões levantadas pelo recorrente, especificamente sobre a prescrição. Essa informação pode ser extraída do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 598-603):

Vislumbra-se que ocorreu o instituto da prescrição. [...] Em julgamento, por este Relator, nos autos de agravo similar contra decisão *a quo* hostilizada da mesma Magistrada, em que agravante um dos ora Interessados, Agravo de Instrumento nº 2204557-80.2021.8.26.0000 - a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. EDUARDO GOUVÊA - 30 de novembro de 2021, onde foi negado provimento ao recurso em V.U., assim se entendeu (excerto): Em análise da decisão agravada proferida pela MMA. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da desapropriação das ações nominativas da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro, foi indeferido o pedido de habilitação do espólio herdeiro representado por seu inventariante, Paulo Sérgio Cardone de Carvalho, sem extinguir o processo, por entender que a pretensão está prescrita. Verifica-se que o inventariante pretende a habilitação do espólio de José Pedro de Carvalho Júnior, representado, Paulo Sérgio Cardone de Carvalho, a fim de levantar valores por indenização pelas ações da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro. Primeiramente, não vislumbro nulidade no que tange à forma adotada para cientificar os interessados acerca da desapropriação das ações. E ainda que tal tese fosse viável, deveria ter sido sustentada em demanda própria, não no bojo destes autos, decorridos mais de 30 anos. Como corretamente apreciado em primeiro grau não há que se falar em nulidade da cientificação: “Em 30/05/1985, houve a publicação no Diário Oficial de Edital para fins do art. 34, do Decreto nº 3365/41. Nesta publicação, deu-se ciência de que os acionistas eram expropriados e credores de valores em decorrência da desapropriação e nº 0033499-81.1961.8.26.0053. Referido edital tem a função de dar publicidade não só para eventuais interessados impugnarem o crédito de algum expropriado, mas também para que os sucessores e herdeiros se habilitem ao crédito. Portanto, considero que a data de 30/05/1985 é o termo inicial dos prazos civis para fins de verificação de prescrição, renúncia e abandono do crédito”. No mais, apesar das arguições do agravante, é de rigor o indeferimento do pedido de habilitação na

prescrição e abandono do bem móvel, pois o pedido de habilitação foi realizado 37 anos depois de registrado o acórdão que decretou a desapropriação das ações da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro. **Qualquer pretensão em face da Fazenda Pública prescreve em 5 anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Deste modo, está prescrita a pretensão executiva.** Os valores depositados em juízo não podem ficar à disposição do credor eternamente, pois ter-se-ia a imprescritibilidade do direito de crédito. Ressalvo, não vislumbrar nulidade no que tange à forma adotada para cientificar os interessados acerca da desapropriação das ações. (gn).

Já a decisão agravada destes autos, mantida por esta C. 7ª Câmara tanto em sede de agravo, quanto em sede de embargos de declaração, esmiuça todas as dúvidas e não deixa que restem omissões. A saber, excerto da decisão:

...Melhor compulsando os autos, verifico que não é possível expedir a guia de levantamento, nos termos que constou a decisão de fls. 106/107, pelos motivos a seguir expostos. Primeiro, porque verifiquei que não há comprovação da titularidade das ações, não porque os documentos apresentados não fossem suficientes para indicar que o sr. Antonio Ayrosa Azevedo era titular de ações da extinta Cia de Estrada de Ferros, ou que os depósitos da indenização da desapropriação foram feito em seu nome, mas porque o seu inventário foi aberto apenas em 2017 e para verificar a transferência dos bens, pelo princípio de saisine e pelo teor do art. 1822, do CC, decorridos 5 anos da abertura da sucessão (falecimento), não havendo testamento, os bens deixados pelo falecido passam ao domínio do Município, E sem esse documento, não é possível afirmar que E o art. 1844, do CPC estabelece que não havendo parente sucessível a herança é devolvida ao Município. Imprescindível, portanto, saber a data do óbito, havendo inclusive a possibilidade de os valores depositados pertencerem à Municipalidade de Bauru... Ademais, **a presente pretensão é apresentada 37 anos depois de registrado o acórdão que decretou a desapropriação, em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, das ações da extinta Cia paulista de Estradas de Ferro (o acórdão foi registrado em 31/03/1981 - fls. 480). Em 30/05/1985, houve a publicação no Diário Oficial de Edital para fins do art. 34, do Decreto nº 3365/41.** Nesta publicação, deu-se ciência de que os acionistas eram expropriados e credores de valores em decorrência da desapropriação de nº 0033499-81.1961.8.26.0053. Referido edital tem a função de dar publicidade não só para eventuais interessados impugnarem o crédito de algum expropriado, mas também para que os sucessores e herdeiros se habilitem ao crédito. Portanto, **considero que a data de 30/05/1985 é o termo inicial dos prazos civis para fins de verificação de prescrição**, renúncia e abandono do crédito. Sabe-se que toda e qualquer pretensão em face da Fazenda Pública prescreve em 5 anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. **Assim, uma primeira análise, poderia nos levar a concluir que, em 30/05/1990, prescreveria a pretensão executiva.** Ocorre que foram realizados depósitos em nome do falecido de 02/01/1987 a 30/12/1993, então não seria propriamente o caso de prescrição da pretensão executiva, porque a rigor, a execução se extinguiu pelo pagamento... Ora, a presente habilitação de crédito foi distribuída somente em 2018, depois de transcorridos mais de 35 anos da constituição do crédito. Evidente, portanto, que a pretensão se encontra prescrita, nos termos do art. 177, do CC 1916, aplicado em

decorrência da regra contida no art. 2.028, do CC de 2002... Ainda que considerássemos o prazo para usucapião de bem móvel como prazo para configuração do abandono de bem móvel, temos que o prazo seria de 5 anos, em conformidade com o art. 1.261, do CC. No caso em tela, **JÁ DECORREU MAIS DE 35 ANOS DESDE a CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DAS AÇÕES NOMINATIVAS, sem que o titular do crédito pleiteasse o seu levantamento.** Logo, não há dúvidas acerca a caracterização do abandono do dinheiro e, conseqüentemente, houve a perda da propriedade/titularidade dos créditos depositados em contas judiciais em nome de Antonio Ayrosa Azevedo, nos termos do art. 1.275, III, do CC. E nem se diga, que o espólio apenas teve ciência de que o falecido era titular de ações da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro somente em 2017, com a abertura do inventário. Até porque analisando-se o andamento processual do inventário de nº 1022052-61.2017.8.26.0071, verifica-se que o único requerimento dos herdeiros, depois de distribuída a inicial foi a expedição de alvará para efetuar o levantamento das quantias aqui pleiteadas. Depois de concedido o alvará, deixaram o processo de inventário à deriva, conforme se verifica no andamento processual, disponível no site do TJSP. Ante o exposto, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE HABILITAÇÃO e revogo o deferimento de expedição de guia para levantamento de quaisquer valores...”.

Portanto, inexistente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.506.447 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0359433-3

Número de Origem:

00100595820188260053 00470718120128260000 100595820188260053 20210000148658
202102812978 21304864420208260000 2130486442020826000050000 470718120128260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AYROSA DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : URBANO MARTINS DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : URBANO MARTINS AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP053095
JEFFERSON BASTOS FRANCO - SP243236
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO - SP138424
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO AYROSA DE AZEVEDO - ESPÓLIO

REPR. POR : URBANO MARTINS DE AZEVEDO - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : URBANO MARTINS AZEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP053095
JEFFERSON BASTOS FRANCO - SP243236
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS - SP127616
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO - SP138424
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025